

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014**

Altera os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

CD/14968.14927-68

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se o presente artigo 5º na Medida Provisória 644, renumerando-se o atual artigo 5º para 6º, conforme se segue:

“Art. 5º A Lei n. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 3º, conforme se segue:

*“Art. 3º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a adicional de trinta por cento sobre quaisquer verbas de natureza salarial que perceber.” (NR) ”*

### **JUSTIFICATIVA**

Levando em conta que a Medida Provisória n. 644 visa melhorar a condição de vida dos trabalhadores brasileiros, corrigindo distorção que havia sido apontada pelas centrais sindicais, é plenamente defensável que outra injustiça com os trabalhadores seja sanada, o que se pretende com a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas e pela ALAL – Associação Latino-Americana dos Advogados Laboralistas.

A referida injustiça consiste no infeliz (e inconstitucional) art. 3º da Lei n. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que, ao mesmo tempo em que de modo louvável criou o adicional de periculosidade para os vigilantes, de forma inoportuna e inexplicável retirou direito que os eletricitários haviam conquistado desde 1985: ter a base de cálculo de seu adicional de periculosidade incidente sobre todas as verbas de *natureza salarial* de seu contra-cheque, e não apenas sobre o salário *strictu sensu*.

A base de cálculo do adicional de periculosidade para o eletricitário sempre foi distinta dos demais trabalhadores. Tal mudança causou prejuízo econômico significativo a dezenas de milhares de eletricitários em todo o país, e estimulou a redução dos já baixos investimentos em saúde e segurança no setor.

A Súmula 191 do TST é clara quanto à importância de tal distinção:

*"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acréscimo de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (grifei).*

Convém citar também a Orientação Jurisprudencial nº 279, da Seção Especializada em Dissídios Individuais n. 1 do TST, que também demonstra a importância da Lei n. 7.369 para os eletricitários:

*"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."*

Ou seja: a inadmissível injustiça de revogar conquista dos eletricitários, contida na Lei n. 7.369, não pode ser admitida, por constituir um sério retrocesso e um estímulo à diminuição de investimentos pelos empregadores. Os sindicatos de eletricitários nas diversas regiões de nosso país sabem dos inúmeros e trágicos acidentes do trabalho e mortes por conta do sério risco (e baixo investimento em prevenção) sofrido por tais trabalhadores.

Destaque-se que o referido art. 3º da Lei n. 12.740, que revogou a Lei n. 7.369, consiste em condenável violação ao *caput* do art. 7º da CF, que prevê que “*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social ...*”.

Tal *caput* do art. 7º da Carta Magna prevê que o ordenamento jurídico é composto de normas visando garantir ao trabalhadores uma *melhoria de sua condição social*. Por isso, considera-se inconstitucional qualquer alteração legal que promova a redução ou a extinção de direitos sociais, como ocorreu no referido caso.

CD/14968.14927-68

Diversos juristas denominam tal *princípio de não retrocesso social*. Cito em tal sentido o jurista português J. J. Canotilho, respeitado constitucionalista, que defende tal princípio, já aplicado em diversas oportunidades pelo Judiciário brasileiro.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária, e que sanará a inadmissível injustiça que os eletricitários de todo o Brasil sofreram com a Lei n. 12.740.

Sala das Sessões,

Deputado Rubens Otoni  
PT/GO



CD/14968.14927-68